



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 451/2021

AUTOR: ANDRÉ CARLESSO

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 065/2021  
QUE “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO CENTRO  
DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS NO  
BAIRRO COQUEIRAL, NO MUNICÍPIO DE  
ARACRUZ/ES.”

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 065/2021 que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS NO BAIRRO COQUEIRAL, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.”, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, conforme previsto no Artigo 30, I, alínea “a” do Regimento Interno, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

A matéria deste projeto de lei, tem como objetivo estatuir sobre a denominação do centro de especialidades odontológicas no Bairro Coqueiral, Município de Aracruz/ES.

É breve o relatório.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## II FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno da Câmara, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

## III – MÉRITO

O projeto de lei em tela dispõe sobre matéria de competência legislativa municipal, por se tratar de interesse local, conforme preconiza o art. 30, I, da Constituição Política e do art. 8º, XVI, da Lei Orgânica Municipal.

Oportuno aclarar que a matéria proposta é de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 1.151.237/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 1070):

(...)

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.** [RE 1.151.237, Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, p. 12-11-2019, Tema 1070.]



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De igual forma, a LOM, aduz em seu art. 21. In verbis:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...) XIV - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Nesse sentido, a legislação pátria e a jurisprudência não deixa dúvida quanto a iniciativa concorrente para a proposição em tela, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade. No que diz respeito especificamente à denominação de obras e logradouros públicos, é incompatível com o princípio da impessoalidade a atribuição do nome de qualquer pessoa viva, sejam agentes públicos ou não.

Além das disposições da LOM deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade. Nesse diapasão, o princípio da impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Não é o que se afere na proposição apresentada, tendo em vista o proponente, o mui digno vereador André Carlesso, ter apresentado justificativa corporificada, ao anexar currículo do agraciado, bem como apresentou certidão de óbito do cidadão homenageado post mortem, em atendimento à exigência legislativa.

Em tempo, muito embora a proposição esteja em conformidade a LC nº 95/98, sugiro e apresento emenda modificativa a fim de aperfeiçoar a redação do art. 1º, suprimindo o CEP da rua.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## IV- VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, após exame do referido Projeto de Lei, este relator se manifesta, pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da proposição.

Aracruz, 04 de agosto de 2021.

**ALEXANDRE MANHÃES**

**Relator**